

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 124

Senhores Deputados. — À vossa comissão de obras públicas e minas foi presente o projecto de lei n.º 12-V, do Ex.º Sr. Felizardo António Saraiva (renovação do projecto de lei n.º 642-D, do Ex.º Sr. Vasco Borges), que esta comissão muito atentamente examinou; e

Considerando que importa defender as regiões agrícolas das explorações mineiras, salvaguardando-as no que não esteja previsto na nossa actual legislação de minas;

Considerando que a exploração das aluviões minerais pelos meios mecânicos (dragagem e outros) é a que maior prejuízos pode causar à agricultura;

Considerando que a moderna técnica mineira permite a exploração das aluviões minerais por meios mecânicos (dragagem e outros) com reconstituição dos terrenos escavados e sem o assoreamento dos terrenos a jusante das referidas explorações e consequentemente sem prejuízos dos terrenos cultivados;

Considerando que nestes termos só há que introduzir na nossa legislação uma condição especial referente a este sistema de exploração;

Considerando que importa não deixar desaproveitados valiosos jazigos mineiros:

Temos a honra de submeter à vossa esclarecida aprovação o seguinte contra-projecto:

Artigo 1.º A contar da publicação desta lei nenhuma nova exploração de aluviões mineiras por processos mecânicos

(dragagem e outros) poderá ser iniciada sem autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que ouvirá, sempre que necessário fôr, as estâncias agrícolas e florestais, devendo as novas explorações, sempre que possível seja, ser feitas pelos modernos processos de reconstituição do terreno.

§ 1.º Quando se reconheça que os novos métodos de exploração não possam ser aplicados e resulte prejuízo insanável para a agricultura, serão os projectos de lavra indeferidos.

§ 2.º As empresas mineiras que, ao abrigo da legislação de minas, já tenham, à data desta lei, a dragagem montada e em lavra em qualquer das suas concessões, continua permitida, nas condições actuais, a exploração das aluviões mineralizadas que lhes tenham sido já concedidas, ou cujos pedidos de concessão, de direitos de descoberta, de transferência e de licença de pesquisas tenham sido feitos até a data desta lei, quando sobre os respectivos terrenos incida ou venha a incidir autorização do proprietário, alienação voluntária ou expropriação por utilidade pública em favor das empresas exploradoras.

Art. 2.º Todo o indivíduo ou sociedade concessionária de minas de aluvião que explore estas, sem plano de lavra aprovado oficialmente, ou o executar por modo diferente da sua aprovação, perderá o direito à concessão.

Art. 3.º Fica sem efeito o artigo 26.º da lei n.º 1:668.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1926.

Aníbal Pereira Peixoto Beleza.
Adolfo de Sousa Brasão.
Amorim Ferreira.
Viriato Sertório dos Santos Lobo.
Luis da Costa Amorim.
António Lobo de Aboim Inglês, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de agricultura, tendo estudado o projecto de lei n.º 12-V, do Sr. Felizardo António Saraiva (renovação do projecto de lei n.º 642-D, do Sr. Vasco Borges), é de opinião que urge de facto providenciar no sentido de evitar a esterilização por

dragagem dos terrenos de cultura, em prejuizo da economia nacional.

Nestas condições, é esta comissão de parecer que merece a vossa aprovação o contra-projecto da comissão de obras públicas e minas.

Sala das sessões da comissão de agricultura, 14 de Abril de 1926.

João Luis Ricardo.
Eduardo Fernandes de Oliveira.
Manuel de Sousa da Câmara.
Artur Saraiva de Castilho.
Domingos António de Lara, relator.

Senhores Deputados. — A comissão de legislação civil e comercial nada tem que opor ao projecto de lei n.º 12-V, do Sr. Felizardo Saraiva (renovação do projecto de lei n.º 642-D).

Lidos os pareceres das comissões de

obras públicas e minas e de agricultura, a quem a doutrina do projecto mais de perto respeita, e verificado que os direitos dos proprietários estão assegurados no § 2.º do artigo 1.º, concorda com aquele contra-projecto da comissão de minas.

Sala das Sessões da comissão de legislação civil e comercial, 10 de Abril de 1926.

José do Vale de Matos Cid.
José Marques Loureiro
Luis de Sousa Faisca.
Henrique Pais Cabral, relator.

N.º 12-V

Senhores Deputados. — Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 642-D da autoria do Sr. Vasco Borges e publicado no

Em 22 de Janeiro de 1926.

Diário do Governo n.º 21 de 25 de Janeiro de 1924.

Felizardo António Saraiva.

Projecto de lei n.º 624-D

Senhores Deputados.—O projecto de lei que tenho a honra de submeter à vossa apreciação contribui a proteger a agricultura, evitando que a dragagem das aluviões mineralizadas esterilize as terras, devido ao arrasto do húmus pelas águas, sendo assim transformadas varzeas produtivas em terrenos áridos.

Há porém a ter em atenção o não ser prejudicado o seguimento da exploração das aluviões concedidas ou cuja concessão ou direitos de descoberta tenham sido requeridos por empresas que tenham, ao abrigo da legislação mineira, e à data desta lei, a dragagem montada e em lavra.

Em vista do exposto, tenho a honra de apresentar à aprovação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Não é permitida a exploração de aluviões mineralizadas por dragagem em terrenos cultivados, arborizados, de regadio, de pastagem, ajardinados e de hortas, exceptuando nas aluviões já concedidas ou cuja concessão ou direitos de descoberta tenham sido requeridos, até à data desta lei, por empresas mineiras, que, ao abrigo da legislação mineira, tenham a dragagem montada e em lavra e sobre cujos terrenos tenha incidido autorização do proprietário, alienação voluntária ou expropriação por utilidade pública, em favor das empresas.

Art. 2.º A exploração de aluviões mineralizadas por dragagem, exceptuados os casos indicados no artigo 1.º, só poderá ter lugar em terrenos inadequados à cultura, precedendo autorização requerida à

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 3.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, solicitada a licença, pedirá as necessárias informações à respectiva circunscrição mineira, e requisitará da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas os engenheiros agrónomos e silvicultores necessários para, conjuntamente o engenheiro chefe da respectiva circunscrição mineira ou seu representante, procederem a visita e prestarem informações sobre as condições dos terrenos cuja dragagem é requerida.

Art. 4.º Os concessionários de aluviões mineralizadas, excepto aqueles de que trata o artigo 1.º, que estabelecerem no seu campo de lavra a dragagem sem a devida autorização, incorrerão na multa de 1.000 a 10.000 escudos, aplicada pelo juiz de Direito da comarca onde os terrenos se achem situados, e no pagamento, aos proprietários, dos prejuízos totais causados na cultura e esterilização dos terrenos.

§ único. A reincidência trará a perda da concessão mineira.

Art. 5.º Aos tribunais judiciais ordinários compete julgar das indemnizações a pagar pelos concessionários de aluviões mineralizadas, citadas no artigo 4.º e requeridas pelos proprietários dos terrenos prejudicados, sendo a avaliação feita por peritos profissionais nomeados pelo respectivo juiz depois de intimadas as partes.

Art. 6.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 23 de Janeiro de 1924.

Vasco Borges.